

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000191-74.2026.8.26.0118

(445/2026-E)

DIREITO REGISTRAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS POR E-MAIL OU APLICATIVO DE MENSAGENS. VEDAÇÃO NORMATIVA EXPRESSA. GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA FUNCIONAL. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A atividade registral tem por finalidade garantir a segurança jurídica, a qual se manifesta de modo estático, por meio da inscrição e da conservação de dados, e de modo dinâmico, por meio da publicidade.

2. Para resguardar a segurança da informação, a autoria, a integridade do documento eletrônico e a ordem cronológica do protocolo registral, é vedada a recepção e o envio de documentos eletrônicos por e-mail ou aplicativos de mensagens.

3. Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Rodrigo Claudionor Mendes contra sentença proferida pelo Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cananéia, a qual manteve a recusa ao recebimento de documentos por e-mail ou aplicativos de mensagens.

Nas razões recursais (fls. 27/33), o recorrente sustenta que a decisão do juízo corregedor foi omissa ao não enfrentar a distinção entre título e documentos complementares. Alega que a vedação normativa para o recebimento de arquivos por e-mail se aplica exclusivamente à apresentação de títulos e não alcança documentos com assinatura digital enviados para o cumprimento de nota de exigência. Defende que a recusa do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000191-74.2026.8.26.0118 e o código 18D8B15.

cartório e a imposição de entrega em mídia física (*pendrive*) violam o princípio da eficiência administrativa. Por fim, requer a nulidade da decisão ou sua reforma para o expresso reconhecimento da validade do envio de documentos complementares por meio de correio eletrônico institucional.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 39/41 pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Opino.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de recepção de documentos exigidos em nota devolutiva encaminhados por e-mail ou por aplicativo de mensagens instantâneas.

A atividade registral tem por finalidade garantir a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.015/1973. A organização do serviço registral deve visar à consecução da "segurança dos direitos individuais e a conservação dos interesses da vida social" (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgãos da fé pública. São Paulo: Saraiva, 1963, sem grifos no original). Daí porque se reconhece que a segurança jurídica é princípio finalístico do direito registral (AMADEI, Vicente de Abreu. Princípios de protesto de títulos. In: DIP, Ricardo Henry Marques (Coord.). *Introdução ao direito notarial e registral*. Porto Alegre: safe, 2004, p. 100).

Nesse mesmo sentido:

> [O] serviço público notarial e de registro se destina à **segurança jurídica**, especialmente dos direitos individuais, das relações privadas e a das relações sociais. [...] [A] segurança jurídica é, a um tempo, o **objetivo do sistema registral** e o **valor que**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000191-74.2026.8.26.0118 e o código 18D8B15.

> **permeia todo o trabalho do registrador**. (CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. *Registro Civil Das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 54, sem grifos no original).

A segurança jurídica, como expõe Amadei (*Ibidem*, p. 100), manifesta-se na atividade registral de modo **estático** (por meio da inscrição e da conservação de dados) e de modo **dinâmico** (por meio da publicidade, especialmente a publicidade indireta, manifestada pelas certidões).

Para garantir a segurança jurídica dos registros públicos em seu aspecto estático, o Provimento CN-CNJ n. 89/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre os sistemas eletrônicos de matrículas, veda expressamente a recepção e envio de documentos por e-mail ou serviços postais ou de entrega:

> Art. 33. Aos ofícios de registro de imóveis é vedado:
>
> I – recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;
>
> II – postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados ou do SAEC;
>
> III – prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, fora do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI.

No mesmo sentido, o Tomo II das Normas de Serviço

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000191-74.2026.8.26.0118 e o código 18D8B15.



da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo veda o envio e a recepção de documentos por correio eletrônico, meios diretos de transmissão, postagens nos sítios eletrônicos das serventias, despachantes, serviços postais ou outros meios distintos do atendimento presencial:

> 204. É **vedado o envio de certidões e traslados digitais aos solicitantes ou aos registros de imóveis por correio eletrônico (e-mail)**, por meios diretos de transmissão como FTP - File Transfer Protocol ou VPN - Virtual Private Network, postagem nos sites das serventias, por serviços de despachantes, prestadores de serviços eletrônicos ou comerciantes de certidões. (Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça)
>
> 6.8.2. As certidões eletrônicas ficarão disponíveis ao requisitante na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP pelo prazo de trinta dias corridos, **vedado o envio por correio eletrônico convencional (e-mail)**. (Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça)
>
> 6.9.3.2. Localizado o assento, a certidão respectiva deve ser requisitada por meio da ferramenta própria da Central de Informações do Registro Civil, **vedada a expedição ou o envio** de ofício para tal ato, bem como o envio da certidão **por correio eletrônico convencional (e-mail)**. (Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça)
>
> 124.6. O **envio e a recepção de cartas de sentença, mandados ou ofícios** dos juízos do Tribunal de Justiça de São Paulo integrados à Central de Informações do Registro Civil, deverão ser realizados, obrigatoriamente, através do módulo CRC-JUD, sejam referentes a processos físicos ou digitais, **vedado o envio em**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000191-74.2026.8.26.0118 e o código 18D8B15.

suporte físico ou e-mail para o endereço eletrônico da serventia extrajudicial. (Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça)

67.15. É **vedado aos Oficiais recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail** ou serviços postais ou de entrega, postar ou baixar documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam o da respectiva Central, e prestar os serviços eletrônicos aqui referidos, diretamente ou por terceiros, em concorrência com a Central ou fora dela. (Capítulo XIX das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça)

359.1. É **vedada à serventia o tráfego da certidão digital por correio eletrônico (e-mail)** ou similar, ou sua postagem em outros sites, inclusive o da unidade de serviço. (Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça)

362. A visualização será feita, exclusivamente, na Central Registradores de Imóveis, **vedado o tráfego e a disponibilização de imagens de matrículas por correio eletrônico (e-mail)** ou similar, ou sua postagem em outros sites, inclusive o da unidade de serviço. (Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça)

368.4. O título eletrônico poderá também ser apresentado direta e pessoalmente na serventia registral em dispositivo de armazenamento portátil (CD, DVD, cartão de memória, pendrive etc.), **vedada a recepção por correio eletrônico (e-mail)**, serviços postais especiais (SEDEX e assemelhados) ou download em qualquer outro site. (Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça)

395.3. É **vedado ao registrador e a seus prepostos o envio de**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000191-74.2026.8.26.0118 e o código 18D8B15.

certidões e informações registrais aos solicitantes ou aos tabeliães de notas por correio eletrônico (e-mail), por meios diretos de transmissão como FTP − File Transfer Protocol ou VPN − Virtual Private Network, postagem nos sites das serventias, serviços de despachantes, prestadores de serviços eletrônicos ou comerciantes de certidões, bem como o recebimento pela internet de traslados notariais e outros títulos, para fins de exame ou prenotação, a não ser por meio da Central Registradores de Imóveis. (Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça)

A vedação visa a garantir a segurança da informação, a autoria, a integridade do documento eletrônico (mediante assinatura com certificado digital ICP-Brasil) e a ordem cronológica rigorosa do protocolo registral. O uso de e-mail comum não atende a esses requisitos técnicos de segurança exigidos para os registros públicos.

Uma vez firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, constata-se que o recorrente apresentou escritura pública e documentos pessoais para registro. Os títulos, após prenotados, ensejaram a expedição das notas devolutivas n. 2.223 e 2.224. Para dar cumprimento às exigências, o ora recorrente visava a encaminhar documentos ao correio eletrônico institucional do Ofício de Registro ou por aplicativo de mensagens, o que foi negado.

A negativa está amparada pela normativa vigente. A distinção entre título eletrônico e documentos complementares não é relevante para os fins pretendidos. Ao contrário, para ambas as hipóteses, a norma impõe expressa vedação à recepção dos arquivos por intermédio de correio eletrônico (Provimento CN-CNJ n. 89/2019, art. 33, I).

Ademais, não se vislumbra violação ao princípio da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000191-74.2026.8.26.0118 e o código 18D8B15.



eficiência, o qual deve ser interpretado em harmonia com a segurança jurídica indispensável à atividade de registros públicos. Destarte, a sistemática registral exige a apresentação presencial da documentação, ainda que complementar.

Portanto, à luz das considerações expostas, conclui-se que o óbice ao ato pretendido se revela escorreito, razão pela qual deve ser ratificada a sentença proferida.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000191-74.2026.8.26.0118 e o código 18D8B15.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 0000191-74.2026.8.26.0118

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego** provimento ao recurso administrativo.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000191-74.2026.8.26.0118 e o código 18D8B84.